

Flávio Cidade Nuvens Silveira
Oscar Lourenço da Silva Neto
Elane Maria de Castro Coutinho
Marcos James Chaves Bessa

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar a aplicabilidade jurídica da Lei Sarbanes-Oxley em empresas brasileiras com ações listadas no mercado de capitais dos Estados Unidos, que possuam American Depositary Receipts (Certificado de Depósito de Valores Mobiliários no Exterior), em especial o caso Petrobrás, investigada atualmente pelo desvio de valores e apresentação de demonstrações financeiras não fidedignas. Enfatiza-se à seção 304 que trata das penalidades aos conselheiros de administração e diretoria por violação do dever de conduta, além da seção 404, intitulada *Management Assessment of Internal Controls*, que trata da avaliação anual dos controles e procedimentos internos das organizações para emissão de relatórios financeiros e fiscalização da SEC (*Securities and Exchange Commission*). Ao relacionar a Lei Sox e a aplicabilidade do direito civil e internacional, bem como aplicação do direito penal e processual penal, a partir desse confronto de competências, encontra-se o seguinte resultado: o estudo comprovou que há uma evolução no pensamento da extraterritorialidade das leis estrangeiras no solo brasileiro, fato esse foi um avanço jurisprudencial e principiológico na obtenção de culpabilidade dos réus investigados e comprovados pelas práticas ilegais no âmbito penal e civil.

Palavras-chave: Governança Corporativa; Lei Sarbanes-Oxley; Jurisprudência.

ABSTRACT

This work aims to analyze the legal applicability of the Sarbanes-Oxley Act in Brazilian companies with shares listed on the capital market of the United States, which have American Depositary Receipts (Securities Deposit Certificate abroad), especially the company *Petrobras* case currently investigated by offset values and presentation of unreliable financial statements. It emphasizes to section 304 which deals with penalties for directors of management and directors for breach of duty to conduct, in addition to Section 404, entitled *Management Assessment of Internal Controls*, which deals with the annual evaluation of internal controls and procedures of organizations for financial reporting and supervision of the SEC (Securities and Exchange Commission). At relate Sox law and the applicability of civil and international law and application of criminal law and criminal procedure, from this confrontation skills, is the following result: the study, It proved that there is an evolution in the thinking of extraterritoriality of foreign laws in the Brazilian soil, a fact that was a jurisprudence and principilogs progress in getting culpability of defendants investigated and proven by the illegal practices in criminal and civil matters.

Keywords: Corporate Governance. Sarbanes-Oxley. Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

Diante da abertura global e potencialidade econômica, o Brasil passou a ser visto como uma grande oportunidade para realização de novos investimentos, tanto por investidores internos, quanto por investidores externos, impulsionando o desenvolvimento do mercado de capitais nacional. Essa estrutura possibilita a entrada de empresas brasileiras no exterior, como exemplo, a Petrobrás, listada na Bolsa de Valores de Nova Iorque. Para tanto, torna-se fundamental uma mudança de postura, exigindo-se atitudes mais transparentes, condutas mais éticas e responsáveis, obrigando essas empresas a operacionalizar com melhores práticas de governança corporativa, uma das premissas principais da Lei Sarbanes-Oxley.

Contudo, um dos principais desafios das empresas brasileiras, para se adequarem a Lei Sarbanes-Oxley, encontra-se no atendimento e responsabilidade dos administradores quanto às demonstrações, quanto às penalidades por crimes e fraudes corporativas na prestação de contas. As penalidades impostas pela legislação brasileira são mais brandas, comparado com as imposições da Lei americana. Mostram-se essas diferenças através de um comparativo realizado entre Lei Sox e legislação contábil brasileira.

Diante do exposto, a principal justificativa para a pesquisa encontra-se na preocupação da aplicabilidade da Lei Sox em empresas brasileiras, visto o atual momento, em que a Petrobrás, maior empresa brasileira, passa por uma série de investigações, sendo alvo de várias ações movidas por investidores por conta do escândalo de corrupção e da perda de valor das suas ações. Trata-se de um assunto relevante para o entendimento e cumprimento das responsabilidades e penalidades práticas, expostas e desenvolvidas a partir do contexto teórico da Lei no Brasil. Entretanto, como todo esse processo de investigação ainda encontra-se em andamento, torna-se oportuno apresentar futuras pesquisas que mostrem e discutam o que de concreto foi aplicado aos padrões da Sox, quando as investigações e processos judiciais forem concluídos.

Nesse contexto, elaborou-se a seguinte questão de pesquisa: qual a aplicabilidade jurídica da Lei Sox nas companhias brasileiras listadas em bolsa no Brasil? O objetivo geral consistiu em identificar a aplicabilidade jurídica da Lei Sox nas empresas brasileiras e multinacionais instaladas, com ações listadas no mercado de capitais dos Estados Unidos e que possuam *American Depositary Receipts* (Certificado de Depósito de Valores Mobiliários no Exterior). Para tanto, os objetivos específicos consistiram em: 1) Entender os conceitos de governança corporativa e suas melhores práticas no Brasil; 2) Identificar os conceitos da Lei Sarbanes-Oxley

comparando-a com normas e regulamentos brasileiros, especificamente quanto à apresentação dos relatórios e as penalidades por fraudes; e 3) Compreender a aplicabilidade do direito civil e internacional, bem como aplicação do direito penal e processual penal a partir desse confronto de competências.

Este artigo está organizado em cinco seções. A primeira inclui esta introdução. Na segunda seção apresentam-se três referenciais teóricos: i) Governança corporativa e suas melhores práticas; ii) A Lei Sarbanes-Oxley; e iii) A aplicação da Lei Sox na Petrobrás. Na terceira seção verifica-se a metodologia da pesquisa. Na quarta seção são apontados os resultados. E, por último, na quinta seção são apresentadas as conclusões do estudo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 GOVERNANÇA CORPORATIVA E SUAS BOAS PRÁTICAS

Conforme estudos de Berle e Means (1932), a governança corporativa, em sua fase inicial, despertou interesse ao analisar minuciosamente a composição acionária das grandes empresas norte-americanas, discutindo os conflitos de interesse de estruturas de propriedade. As principais ideias dos autores eram discutir os benefícios e os custos potenciais da separação entre propriedade e controle já existente em grandes companhias.

A partir da década de 90, a governança corporativa tem se fortalecido e adquirido maior importância no mercado de ações, assim, essa intensificação deve-se, principalmente, às mudanças, como o aumento da competitividade, maior dificuldade de obtenção de financiamento e a abertura de mercado, que trouxeram a necessidade de acesso das empresas ao mercado de capitais.

Escândalos como os que envolveram as empresas Enron e World, tanto no Brasil como nos Estados Unidos favoreceram destaque no principais meios de comunicação. Assim, percebe-se que a governança corporativa está relacionada com a compreensão do problema de agência dos gestores, que surge do relacionamento de agência, esse que, por sua vez, está relacionado com a separação entre propriedade e controle (SIRQUEIRA; KALATZIS, 2006).

Sobre uma perspectiva mais ampla da governança corporativa, Jensen e Meckling (1976) contribuem para que o termo governança corporativa fosse visto como um conjunto de mecanismos internos e externos, de controle e incentivo, afim de minimizar as despesas decorrentes dos problemas ocorridos em agências.

No final da década de 80, o termo governança corporativa começou a ser utilizado nos Estados Unidos para apontar uma forma de gestão que tornasse as companhias abertas mais confiáveis para os investidores e socialmente mais responsáveis. Com isso, desenvolveram mecanismos que atribuíssem maiores visibilidades e transparências ao processo decisório (CARLSSON, 2001).

Conforme Rossoni e Machado-da-Silva (2010), a governança corporativa tem como aspecto fundamental: a divisão de autoridade entre o conselho de administração, a presidência executiva e os acionistas, atuando com papéis distintos no processo decisório nas organizações. Em face do exposto nessa divisão, os autores argumentam que essa relação está dividida entre duas dimensões, uma vertical e outra horizontal. Na vertical, o foco da governança é garantir que executivos e o conselho de administração atuem conforme os interesses dos acionistas. Já na horizontal, o objetivo dos mecanismos e instituições associados às práticas de governança corporativa é interromper ações auto interessadas do controlador organizacional.

Ao passar dos anos, a governança corporativa vem crescendo cada vez mais, contribuindo para o avanço das informações, com isso repassando mais confiança para os acionistas. De acordo com Gabriel (2011), a estrutura da governança corporativa tem grande influência, de modo positivo, quando trata de informações contábeis de qualidade elaboradas pela entidade, repassadas com transparência aos acionistas.

No Brasil, as principais iniciativas governamentais e institucionais para promover o mercado de capitais, com base na boa governança corporativa, são os incentivos oferecidos pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), a nova lei das SAS, BNDES, as práticas sugeridas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e os incentivos criados pela BOVESPA.

A governança corporativa pode ser considerada como uma série de medidas a serem tomadas e que dizem respeito, principalmente, à transparência, ética, responsabilidade pelos resultados, prestação de contas e direitos iguais entre acionistas. Neste sentido, pode-se fazer um comparativo relacionando a governança corporativa com um conjunto de mecanismos e de procedimentos, que têm como objetivos principais garantir os direitos dos acionistas diante dos possíveis abusos dos gestores e também proteger os acionistas minoritários frente aos interesses individuais dos majoritários (SIRQUEIRA; KALATZIS, 2006).

De acordo com Rossoni e Machado-da-Silva (2010), entre diversas práticas que vem se propagando ao redor do mundo, entender a expansão de práticas organizacionais, como também seu agrupamento em diferentes campos organizacionais, é um dos principais

interesses do institucionalismo organizacional. O autor ainda cita que as práticas organizacionais enquanto institucionalizadas, revelam conteúdo normativo, tendo, assim, papel legitimador.

De acordo com Da Silva (2011), as práticas relacionadas à governança corporativa diferem da maior parcela de práticas organizacionais. Estas envolvem a esfera institucional da organização, tendo em seu conjunto de decisões aspectos estratégicos e institucionais, com seu foco voltado às necessidades ambientais de acionistas da corporação. Para Vieira e Mendes (2004), as práticas de boa governança instituídas nas organizações surgem como um mecanismo capaz de proporcionar maior transparência a todos os agentes envolvidos com a empresa, fazendo com que os acionistas que não pertenciam ao quadro de controle da empresa, pudessem reduzir suas perdas no caso de uma eventual venda da companhia.

Assim, a implementação destas práticas, realizadas pelas companhias, permitem uma redução da assimetria de informação, o que possibilita maior facilidade de comparação de balanços e resultados das empresas (SIRQUEIRA; KALATZIS, 2006).

2.1.1 Governança corporativa no Brasil e legislação pertinente

A governança corporativa no Brasil desenvolveu-se na década de 90, tendo como principal objetivo solucionar o conflito de agência, que ocorre entre acionistas majoritários e minoritários. O mercado brasileiro é caracterizado pelo financiamento de curto prazo, sendo deficiente na habilidade de captar recursos de longo prazo. Para Vieira (2004), a preferência dos investidores brasileiros pelo curto prazo está relacionada com a baixa previsibilidade da economia após décadas de grande volatilidade e incertezas, inibindo, assim, o desenvolvimento do mercado de capitais.

O perfil da governança corporativa, atualmente presente no Brasil, foi determinado por empresas bem sucedidas do mercado de capitais. Estas têm como pontos fortes: sua concentração de propriedade com poucos acionistas majoritários; liderança executiva; poucos acionistas minoritários ativos; estruturas e procedimentos de governança geralmente informais; e uma gama de profissionais não capacitados presentes em grande parte das companhias brasileiras (MCKINSEY e KORN/FERRY, 2001).

Com o lançamento do Código Brasileiro de Melhores Práticas de Governança Corporativa, em maio de 1999, quando a expressão governança corporativa era praticamente desconhecida no Brasil, os principais modelos e práticas passaram por intenso questionamento, ocorrendo uma acentuada evolução do ambiente institucional e empresarial em nosso país (IBGC, 2009).

De acordo com Bertucci (*et al.*, 2006), diferentemente de outros países, no Brasil o grande conflito de agência ocorre entre acionistas minoritários e majoritários que exercem o controle da organização, e não entre acionistas minoritário e administradores.

Com a entrada do Novo Mercado no Brasil e com a implantação de novas práticas de governança corporativa, a principal inovação na prática de governança é a exigência de que o capital social da companhia seja composto somente por ações ordinárias, ou seja, ações que proporcionam ao acionista o direito de voto em assembleias gerais (BOVESPA, 2009).

Com a implantação e inovação de práticas de governança, decorrentes de problemas de governança corporativa no Brasil, La Porta (*et al.*, 1998) afirma que a ausência de proteção jurídica adequada para investidores parece ser outra razão fundamental de problemas de governança corporativa no Brasil. A baixa previsibilidade da economia após décadas de grande volatilidade e incertezas, inibindo assim o desenvolvimento do mercado de capitais, faz com que os investidores brasileiros deem a preferência nos curtos prazos do mercado brasileiro (SIRQUEIRA; KALATZIS, 2006).

2.2 A LEI SARBANES-OXLEY(SOX)

A Lei Sarbanes-Oxley, promulgada pelo congresso americano em 30 de julho de 2002, é tida como a maior representação de reforma da legislação do mercado de capitais dos Estados Unidos da América (EUA), desde a quebra da Bolsa de Valores de Nova York, em 1929. O interesse maior de regulamentação dessa lei norte americana foi assegurar proteção aos investimentos, cuja confiança foi ameaçada a partir dos grandes escândalos financeiros e contábeis da Enron, Wordcom, Tyco, Arthur Andersen, dentre várias outras (CONTEZINI; BEUREN, 2012). Outro interesse encontrado que justifique a Lei, deu-se pelo propósito de evitar possíveis fugas de investimentos financeiros diante da má qualidade das práticas de governança corporativa adotadas pelas empresas (DE MENDONÇA *et al.*, 2010).

Apesar de assegurar proteção aos investimentos, a implementação da Lei sofre algumas críticas em relação ao seu alto custo de aplicação, embora alguns pesquisadores defendam, que não se deva comparar esses gastos com benefícios de curto prazo, mas sim com um novo patamar de qualidade de informações e demonstrações adquiridas no longo prazo (CARIOCA; DE LUCA; PONTE, 2010).

Também chamada de Sox, a Lei Sarbanes-Oxley introduziu, além do objetivo de proteção aos investidores, novas regras de governança corporativa e obrigatoriedade de diversas práticas de controle interno e auditoria. Além disso, trouxe também uma série de

itens e normas responsabilizando gestores e administradores, objetivando inibir atos fraudulentos que possam lesar e expor as entidades (SCHAFFER; FEITOSA; WISSMANN, 2015). Extensivamente, a Lei tem como propósito imputar responsabilidades também à advogados, auditores externos e outros profissionais, além de sanções e penalidades diversas (SILVEIRA; DUCA; MARIO, 2010).

A Lei Sox está dividida em onze capítulos e suas respectivas subdivisões, totalizando noventa e seis seções, conforme resumo demonstrado no quadro 1:

Quadro 1 – Capítulos e Artigos da Lei Sarbanes-Oxley

| Lei Sarbanes-Oxley | | |
|---------------------|--|---------------|
| Capítulos e Títulos | | Artigos |
| I | Conselho de Fiscalização das Normas Públicas de Contabilidade das Empresas – PCAOB | 101 a 109 |
| II | Independência de Auditores Independentes | 201 a 209 |
| III | Responsabilidade das Empresas | 301 a 308 |
| IV | Ampliação de Divulgações Financeiras | 401 a 409 |
| V | Conflito de Interesses dos Analistas | 501 |
| VI | Recursos e Poderes das Comissões | 601 a 604 |
| VII | Estudos e Relatórios | 701 a 705 |
| VIII | Responsabilidade Criminal e Fraudes | 801 a 807 |
| IX | Penas Para Crimes de Colarinho Branco | 901 a 906 |
| X | Restituição de Impostos | 1.001 |
| XI | Fraude Dentro de Âmbito Empresarial e Na Sua Contabilidade | 1.101 a 1.107 |

Fonte: Silveira, Duca e Mario (2010, p. 6)

Diante dessas seções e do objeto principal da pesquisa, enfatiza-se a seção 304 que trata das penalidades aos conselheiros de administração e diretoria por violação do dever de conduta e do confisco de bônus nos casos de republicação de demonstrações (PETER, 2007). Outra ênfase é dada a seção 404, intitulada *Management Assessment of Internal Controls*, que trata da avaliação anual dos controles e procedimentos internos das organizações para emissão de relatórios financeiros e fiscalização da SEC (*Securities and Exchange Commission*) sobre a informação pública (LIZOTE *et al.* 2015). As seções serão mais bem detalhadas no tópico seguinte.

2.2.1 A Lei Sox nas empresas brasileiras

No Brasil, a Sox aplica-se às todas as empresas brasileiras e multinacionais instaladas, com ações listadas no mercado de capitais dos Estados Unidos que possuam American Depositary Receipts (Certificado de Depósito de Valores Mobiliários no Exterior) (CARMONA; PEREIRA; SANTOS, 2010). Como o propósito da pesquisa é mostrar a aplicabilidade da Lei Sox no Brasil, em específico na empresa Petrobrás, é coerente a realização de um paralelo da Lei americana com normas e regulamentos brasileiros; já que o interesse da pesquisa está relacionado com a apresentação dos relatórios e as penalidades por fraudes, o comparativo deu-se precisamente nesses dois pontos. No final deste tópico tem-se um resumo comparativo da Lei Sox com a legislação brasileira.

Observando o comparativo apresentado no quadro 2, verifica-se que no Brasil os administradores assinam juntamente com o contador, ao final das demonstrações contábeis, afirmando estarem cientes dos dados contidos nelas; no entanto, não existe a necessidade da apresentação de um relatório específico afirmando estar ciente e se responsabilizando por possíveis erros ou fraudes, como exige a Lei SOX. Além disso, a Lei brasileira não obriga a criação de um comitê de auditoria para a iniciação e a supervisão dos auditores externos, apenas syndica a composição dos mesmos, enquanto nos Estados Unidos a composição de tal Comitê é obrigatória, tornando, assim, muito mais segura a posição dos auditores. (SCHAFFER; FEITOSA; WISSMANN, 2015).

Quadro 2 – Quanto a Responsabilidade do Administrador frente às Demonstrações Contábeis

| Lei Sarbanes-Oxley | Legislação Brasileira |
|--|--|
| Responsabilidade do Administrador: Cabe ao administrador a responsabilidade primária da comprovação da veracidade das demonstrações financeiras apresentadas; | Responsabilidade do Administrador: Conforme a NBC T 11 a responsabilidade da prevenção e identificação das fraudes é dos administradores, no entanto, não existe a necessidade da assinatura de termos que comprovem a veracidade das demonstrações financeiras apresentadas; |

Fonte: Schafer, Feitosa e Wissmann (2015, p.15)

Quanto às punições relacionadas aos crimes de fraudes, verifica-se um rigor maior na legislação americana, podendo chegar a 20 anos de prisão, em rela-

ção à legislação brasileira, cujo tempo máximo é de 12 anos. O valor da multa aplicada pela Sox dentro de tal situação pode chegar à 5 milhões de dólares, enquanto a legislação nacional não estipula valores, conforme demonstrado no quadro 3.

Quadro 3 – Quanto a Penalização de Crimes do Colarinho Branco, Fraudes Corporativas e Prestação de Contas

| Lei Sarbanes-Oxley | Legislação Brasileira |
|---|---|
| Das penas para crimes de colarinho branco: - Multa de até 1 Milhão de Dólares e/ou reclusão por no máximo 10 anos no caso de demonstrações financeiras e certificação dos demonstrativos em desacordo com a Lei de Valores Imobiliários do país; - Multa de até 5 Milhões de Dólares e/ou reclusão por no máximo 20 anos quando o descumprimento da lei for intencional (representando fraude); | Das penas para crimes de colarinho branco: - A Lei 7.492/86 – Lei do Colarinho Branco – estabelece que a divulgação de informações falsas ou prejudicialmente incompleta das demonstrações financeiras resulta em reclusão de 2 a 6 anos e multa, enquanto a gestão fraudulenta leva a reclusão de 3 a 12 anos e multa. (Não existe valor mínimo e máximo para a multa descrito em lei). |
| Das Fraudes Corporativas e Prestação de Contas: - Multa e/ou reclusão de até 20 anos em caso de alterar e destruir documentos ou tentar impedir ou influenciar os processos oficiais na busca de fraudes. | Das Fraudes Corporativas e Prestação de Contas: - A Legislação brasileira não prevê punições para os casos de alteração e destruição de documentos que influenciem nos processos oficiais na busca de fraudes. |

Fonte: Schafer, Feitosa e Wissmann (2015, p.17)

Embora o comparativo tenha sido baseado anteriormente na divulgação dos relatórios e penalidades por fraudes, é demonstrado no quadro 4 um resumo diferenciando a aplicabilidade da Lei Sox com a legislação no Brasil.

Quadro 4 – Comparativo Lei Sox x Legislação Contábil Brasileira

| Comparativo Lei SOX x Legislação Contábil Brasileira | | |
|--|---|-------------|
| Lei sarbanes-Oxley | Legislação Contábil Brasileira | Comparativo |
| O Auditor Independente não pode prestar Serviço de Consultoria | As empresas de Auditoria não podem prestar Serviço de Consultoria | Igual |
| Empréstimos proibidos aos Executivos | Não existe proibição | Diferente |
| Responsabilidade aos Advogados | Não existe obrigatoriedade | Diferente |
| Relatórios trimestrais certificados por diretores | Relatórios trimestrais (Acrescido das Demonstrações) | Diferente |
| Erro nas demonstrações: Presidente e Diretor financeiro devolvem valores | Não existe obrigatoriedade (IAS 8 e CPC 23: Políticas Contábeis, Mudanças nas estimativas contábeis e Retificação de Erros) | Diferente |
| Omissão de informações: 10 a 20 anos de prisão e/ou multas | Respondem civilmente | Diferente |
| Guarda de documentos de auditoria: 5 anos | Guarda de documentos de auditoria: 5 anos | Igual |
| Comitê de Auditoria | Conselho Fiscal ou Conselho de Administração | Diferente |
| No Comitê de Auditoria: 1 especialista em finanças | No conselho de Administração: 2 especialistas em finanças | Diferente |
| Controle Interno: Responsabilidade do Presidente e Diretor financeiro. | Controle Interno: Responsabilidade da Administração com recomendações do Auditor | Diferente |
| Empresa de Auditoria: Rodízio dos sócios da empresa de auditoria | Empresa de Auditoria: Rodízio das empresas de auditoria | Diferente |
| Código de ética para administradores financeiros seniores | Não existe obrigatoriedade | Diferente |

Fonte: Adaptado de Santos e Lemes (2013, p. 44 e 45)

2.3 APLICAÇÃO DA LEI SOX NA PETROBRÁS

2.3.1 Aplicabilidade do Direito Civil e Internacional

O direito internacional privado tem como função à resolução dos conflitos de lei no espaço, uma vez que a disparidade legislativa entre os Estados se comunica, escolhendo a lei material que será aplicada ao caso concreto (NEVES, 2010). Versando sobre a conexão internacional, é imperativo descobrir qual Estado estaria designado de competência para apreciá-lo, antes de avaliar a competência interna e o direito material a serem aplicados.

Via de regra, conforme Meinero (2013), a competência dos juízes brasileiros envolvendo situações conectadas a vários ordenamentos jurídicos é concorrente ou cumulativa. Isso significa que a lei declara competentes os juízes locais, sem desconsiderar, contudo, a possibilidade de que outras autoridades se entendam eventualmente competentes. Essa competência se observa no art. 88 do Código de Processo Civil.

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

- I** - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II** - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III** - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

A referida norma aponta o conceito de competência territorial, conhecida como princípio da *extraterritorialidade arbitral*. Conforme Nascimento (2007), dois são os aspectos fundamentais do princípio da cooperação jurídica internacional: o reconhecimento de efeitos extraterritoriais da sentença estrangeira, e o cumprimento de atos não executórios emanados por autoridades estrangeiras, “dos quais dependa o correto andamento do processo sob a jurisdição de determinado Estado”. O art. 12, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, se refere a um preceito imperativo, cujo destinatário imediato é o juiz nacional. Prevê referido dispositivo legal:

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 2o A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Segundo Basso (2009), Luviza (2011) e Neves (2010), no momento em que o cidadão se desloca e produz atos jurídicos fora dos limites de seu Estado, um determinado Estado será chamado para que lance sua jurisdição ao caso concreto. Essa interferência do direito em solo alheio chama-se de “extraterritorialidade da lei”. Dessa forma, para que tais situações ocorram de modo pacífico e controlado, o direito internacional estabelece a figura da cooperação jurídica internacional.

Assim, por sentença compreende-se a forma pela qual o Estado cumpre o dever de solucionar o litígio, uma vez que “é a prestação jurisdicional, objeto da relação jurídica processual” que “põe fim, *normalmente*, à relação” conflituosa. Representa o meio pelo qual o Estado, por meio do Poder Judiciário, dirime a lide quando a parte, ou as partes, postula solução por meio de um processo a fim de determinar a eficiência de sentenças estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro (LUVIZA, 2011).

O princípio universal de cooperação judiciária internacional compreende os consagrados e homologados pelos tratados e convenções internacionais e na legislação interna dos Estados. A cooperação processual internacional se dá por meio da execução de Cartas Rogatórias e do código de apreço das sentenças estrangeiras, mecanismos consagrados no ordenamento de processo civil de distintos países (ARAUJO, 2004; RIBEIRO, 2014).

A relação de cooperação internacional é instaurada através de tratados bilaterais ou multilaterais, “em matéria civil, comercial, penal e administrativa, sendo intermediada, na grande parte das vezes, por uma autoridade central, coincidente ou não com os respectivos Ministérios das Relações Exteriores das partes” (BASSO, 2009, p. 247 - 248).

O Superior Tribunal de Justiça é competente para “processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias”, devendo ser, em seguida, executada pelo Juiz Federal (art. 190, inciso X, da Constituição Federal). Atenta a essa previsão constitucional, Basso (2009) e Neves (2010) descrevem o procedimento atualmente adotado para a tramitação das cartas rogatórias no Brasil:

(i) recebimento pelo Presidente do STJ;

(ii) após a concessão do exequatur, a carta rogatória é remetida para o cumprimento pelo juízo federal competente;

(iii) após seu cumprimento pelo juiz, a carta rogatória é devolvida ao Presidente do STJ, no prazo de dez dias, e, em seguida, encaminhada pelo Ministério da Justiça ou Ministério das Relações Exteriores à autoridade judiciária do Estado de origem (rogante).

2.3.2 Aplicação do Direito Penal e Processual Penal

Com a intensificação exponencial das relações transnacionais que vivemos em um mundo dividido em Estados soberanos, é inevitável verificar o surgimento de algumas problemáticas a serem enfrentadas (PUPO, 2016). Uma dessas problemáticas refere-se à situação de litígio envolvendo partes, ou objeto em países distintos, e, portanto, envolvendo interesses em mais de um Estado soberano, os quais crescem junto com a intensificação das relações transnacionais (DA SILVA, 2011).

Dessa forma, para que uma decisão judicial oriunda de um negócio jurídico internacional seja exequível, é necessário que a jurisdição do local da execução lhe dê validade e eficácia (GOMES, 2009). No que toca o conflito de leis, sentenciou o Juízo *a quo* pela aplicação da lei brasileira e não da legislação norte-americana (RIBEIRO et al., 2014).

A homologação acaba sendo normalmente de competência do órgão judiciário superior do país, o qual teria a função e a capacidade para proteger os interesses fundamentais do ordenamento jurídico nacional, como a soberania e a ordem pública, e promover a integração internacional. No Brasil, a competência é atualmente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, após a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, sendo que antes era do Supremo Tribunal Federal (BESSA, 2008; PUPO, 2016).

3 METODOLOGIA

A partir do método hipotético-dedutivo, e no intuito de cumprir os objetivos propostos, a investigação utiliza a abordagem metodológica exploratória qualitativa, pois o artigo verifica a possibilidade da aplicação da Lei Sox, no âmbito judicial, já que a referida norma é estrangeira, à luz do ordenamento jurídico, e em seguida, são identificadas as normas de validade da respectiva validação em solo brasileiro

O método hipotético-dedutivo é proposto por Popper (2004) que afirma que o objetivo de uma pesquisa científica envolve a tentativa de falsear, ou refutar hipóteses ou pressupostos previamente propostos. O método científico consiste na tentativa da eliminação do erro,

através da crítica a uma possível solução provisória de um problema.

Para Marconi e Lakatos (2010), técnica é um conjunto estruturado de processos norteados por princípios e normas que são utilizados pela ciência para satisfazer os objetivos da pesquisa. Nesse aspecto, qualquer que sejam os métodos escolhidos, torna-se necessário o levantamento de dados de fontes variadas. Esse material-fonte é utilizado para trazer conhecimento sobre o campo de interesse, para sugerir problemas e hipóteses, e para orientar outras fontes de coleta de dados.

A pesquisa bibliográfica é uma técnica que objetiva recolher informações prévias do campo de interesse da pesquisa. Esta técnica permite ao investigador abranger uma gama maior de fenômenos e é especialmente útil quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos (GIL, *et al.*, 2003). Nesse sentido, “a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras” (MARCONI; LAKATOS, 2010).

A pesquisa documental é muito similar à pesquisa bibliográfica, e também permite obter conhecimento sobre o campo empírico da pesquisa (GIL, 2003; PERDIGÃO, 2011). A diferença entre ambas as técnicas de pesquisa está na natureza da fonte dos dados que, na pesquisa documental, é composta por materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

Pesquisas bibliográficas e documentais, portanto, são importantes por possibilitar uma visão mais clara do problema pesquisado, ou ainda, determinar hipóteses que levem à sua verificação posterior (GIL, 2003; PERDIGÃO, 2011). Por isso, o presente artigo trata-se de um estudo de caso que, para Gil (2003), Perdigão (2011) e Yin (2010), é envolvido de uma investigação empírica que averigua um fenômeno contemporâneo e correlaciona com seu contexto de vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto estudado não são claramente evidentes.

Para que o presente trabalho fosse desenvolvido, algumas etapas foram definidas para melhor andamento do artigo. A primeira etapa buscou identificar os tipos de normas que podem ser contestadas para a formação de uma base sólida de mecanismos principiológicos de utilização da Lei Sox, como uma norteadora das boas práticas da governança, sendo o seu uso contumaz; inclusive, utilizada para atração de investidores nas bolsas de mercados financeiros internacionais. Já a segunda parte inicia com a aferição e análise dos recursos, acórdão e sentenças, ou seja, das várias jurisprudências, onde denotam ser condizentes a aplicabilidade da referida norma em solo nacional, sem o que seja realizado o rito processual judicial.

O tema deste artigo possui um reduzido número de publicações sobre o assunto, em especial sobre a aplicabilidade da extraterritorialidade na seara judicial com a aplicação direta da lei no território nacional, o que condiz com a relevância apresentada na construção e análise do fenômeno do estudo de caso.

Este estudo consta quanto ao procedimento de coleta de dados de uma pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso, tendo em vista que foi analisado o caso da aplicação da lei Sox em solo brasileiro; e para dar embasamento à pesquisa recorreu-se a consultas de livros, artigos, dissertações e publicações acerca do tema em estudo, possibilitando o conhecimento e compreensão sobre o que os autores e estudiosos da governança corporativa e normas de aplicação das leis em solo brasileiro que tratam a respeito do assunto abordado, daí o caráter bibliográfico da pesquisa.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

4.1 ANÁLISE DE DADOS

Para garantir que as adequadas práticas de governança corporativa estejam sendo seguidas pelas corporações, existe um processo de que os ordenamentos e leis estejam se constituindo como balizadoras nas empresas. Portanto, o advento da Lei Sarbanes-Oxley (SOX), confirmada pelo congresso norte-americano, gera um incremento positivo na execução dessas práticas não apenas na empresas ligadas ao mercado de ações americano, mas também projeta melhorias de práticas governamentais para outras partes do mundo.

A SOX, como é conhecida, conglobera as companhias estrangeiras registradas na Securities and Exchange Commission (SEC), que têm ações na forma de American Depositary Receipt (ADRs). Porém, a aludida lei igualmente tem efeitos em diferentes outras companhias no Brasil, pois o país possui um número elevado de sucursais de empresas norte-americanas e, assim sendo, a matriz nos Estados Unidos acaba preenchendo as mesmas cobranças da SOX para a sucursal brasileira.

Por isso, a SOX se torna tão admirável para o acréscimo de uma cultura de boas práticas governamentais, porém, a referida lei é uma norma norte americana, que, em teoria, não poderia ser utilizada como vinculadora de um ato administrativo fraudulento; elemento que é primordial para a aplicação da lei estrangeira no Brasil. Com a evolução do direito internacional, já há previsão legal em determinadas situações. Exemplo disso foi a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em relação a divulgação de documentos relacionados a investigação nos Estados Unidos pela Securities and Exchange Commission (SEC).

Nas razões do recurso ordinário, alega que o ato discricionário é passível de apreciação pelo judiciário, nos casos de ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade e que não há comprovação de que a Lei Sarbanes-Oxley “contemple qualquer disposição limitadora à publicidade dos atos ou das contas das sociedades de capital aberto”.

A decisão foi sobre o provimento do recurso, expondo todos os documentos que a referida Lei Sarbanes-Oxley delimita como crucial para a investigação e divulgação dos elementos vinculantes com a operação em andamento; no caso a Lava Jato. Assim, assevera o Ministro Dias Toffoli:

Requer, o Ministério Público Federal, “o provimento do presente recurso ordinário, para fins de, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, assegurando ampla publicidade aos documentos requeridos e entregues ao parlamentar/impetrante, anulando, seja com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, seja com amparo na violação aos dispositivos constitucionais apontados, o ato discricionário que classificou como reservados os documentos da PETROBRÁS, referentes a gastos de citada empresa com publicidade no período compreendido entre janeiro de 2005 e fevereiro de 2007.”

Outra decisão monocrática também do STF, proferida pelo ministro Joaquim Barbosa, e tendo como revisor o ministro Ricardo Lewandowski, dessa vez relacionado com uma ação penal vinculada com o Banco Rural e originária de investigações da SEC, utilizou a referida lei como forma de aplicar as penalidades apuradas pela investigação brasileira e americana, assim exposta:

A realização do crime de lavagem de dinheiro ocorreu mediante três grandes etapas, integradas por condutas reiteradas e, muitas vezes, concomitantes, as quais podem ser agrupadas da seguinte forma: (1) fraude na contabilidade de pessoas jurídicas ligadas ao réu MARCOS VALÉRIO, especialmente na SMP&B Comunicação Ltda., na DNA Propaganda Ltda. e no próprio Banco Rural S/A; (2) simulação de empréstimos bancários, formalmente contraídos, sobretudo, no Banco Rural S/A e no Banco BMG, bem como utilização de mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado desses mútuos fictícios; e, principalmente, (3) repasses de vultosos valores através do banco Rural, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de tais valores, bem como ocultação, especialmente do Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública (itens III e VI)

Em detrimento do ordenamento jurídico brasileiro que classifica a Lei Sarbanes-Oxley como meramente de aplicação de boas práticas na condução de empresas com seus capitais disponibilizados à venda nas bolsas americanas, houve um salto no entendimento jurisprudencial e principiológico, onde a condenação de réus e a abertura de documentos, com base na referida norma, configura uma evolução do pensamento extraterritorial.

As decisões de execuções oriundas da SOX, referem-se às seções 301, 302 e 404 da referida lei, onde as vinculações nessas seções são a base central para a não conformidade com as boas práticas da governança, sendo necessária a confirmação da atuação dos agentes com seus respectivos atos.

5 CONCLUSÃO

A prática da boa-fé gerada pela condução do negócio, à vinculação das transações e sinceridade exigidos pelo ordenamento jurídico e às demonstrações contábeis dele originários, têm como princípio a gestão sem desvios e zelando para que o investidor não seja prejudicado; sendo assim, proporciona informações fiéis, claras e objetivas para dar apoio aos gestores na tomada de decisões estratégicas.

O objetivo do trabalho foi a aplicabilidade da lei SOX no Brasil, usado como forma de garantir as boas práticas na governança corporativa. A referida lei, sendo estrangeira, não poderia em tese ser aplicada no solo brasileiro, sendo que uma vinculação com a não conformidade com a norma geraria somente um tipo de processo fora do país, sendo que os culpados, pelas arbitrariedades, não seriam alcançados pela referida norma.

Todavia, o estudo comprovou que há uma evolução no pensamento da extraterritorialidade das leis estrangeiras no solo brasileiro, fato esse que foi um avanço jurisprudencial e principiológico na obtenção de culpabilidade dos réus investigados e comprovados pelas práticas ilegais no âmbito penal e civil.

Portanto, este estudo, em hipótese nenhuma, almeja consumir o assunto abordado, pois a aplicabilidade da lei SOX no solo brasileiro serve como modificador de uma conduta tão nociva a qualquer negócio.

Concluimos, que os desígnios da norma acima aludidos são abrangentes para discentes, docentes, contadores, empregados e demais interessados no tema, mobilizando-se quão à política interna, externa, e gerando empresas transparentes com práticas de lisuras e com o correto gerenciamento nas ações estratégicas do capital acionário.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, N. de. Competência Internacional no Brasil. In: _____. **Direito Internacional privado: teoria e prá-**

tica brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 203-221.

_____. **Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 247-268

BASSO, M. Competência do Juiz Brasileiro, Regras de Aplicação do Direito Estrangeiro e Recursos Cabíveis. In: _____. **Curso de direito internacional privado.** São Paulo: Atlas, 2009. p. 237-257.

BERLE, A.; MEANS, G. **The Modern Corporation and Private Property.** New York: Macmillan, 1932.

BERTUCCI, J. L. A.; BERNARDES, P.; BRANDÃO, M. M. Políticas e práticas de governança corporativa em empresas brasileiras de capital aberto. **Revista de Administração da USP**, v.41, n. 2, p. 183-196, 2006.

BESSA, F. L. A homologação de sentenças estrangeiras no Brasil e o caráter paradoxal das normas de DIP. **Revista de Direito Privado**, v. 33, p. 76, jan. 2008.

BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO. **Governança corporativa – comparativo entre segmentos.** São Paulo: Autor. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/Empresas/InstInfoEmpresas/SegmentoList>>. Acesso em: 5 out.2009.

BOVESPA. **100 companhias nos níveis diferenciados de governança corporativa.** 2009. Disponível em: <<http://www.bovespa.com.br/Noticias/070301NotA.asp>>. Acesso em: 14 mai. 2016.

BRASIL. Código Civil. **Organização dos textos, notas remissivas e índices pela Equipe RT.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del4657.htm>>. Acesso em: 06 mai. 2016.

CARIOCA, K. J. F.; DE LUCA, M. M. M.; PONTE, V. M. R. Implementação da Lei Sarbanes-Oxley e seus impactos nos controles internos e nas práticas de governança corporativa: um estudo na companhia energética do Ceará–Coelce. **Revista Universo Contábil**, v. 6, n. 4, p. 50-67, 2010.

CARLSSON, R. **Ownership and value creation: strategic corporate governance in the new economy.** New York: John Wiley & Sons, 2001.

CARMONA, E.; PEREIRA, A. C.; DOS SANTOS, M. R.. A Lei Sarbanes-Oxley e a percepção dos gestores sobre as competências do auditor interno. **Gestão & Regionalidade (Online)**, v. 26, n. 76, 2010.

CONTEZINI, J. A.; BEUREN, I. M. Processo de implantação dos controles da lei Sarbanes-Oxley: um estudo em empresas com ADRs de Santa Catarina-Brasil. **Revista de Administração e Inovação - RAI**, v. 9, n. 2, 2012.

DA SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. A jurisdição internacional na América Latina: competência internacional, reconhecimento e execução de decisão judicial estrangeira em matéria civil. **Revista de Processo**, ano 36, n. 197, jul. 2011.

DE MENDONÇA, M. M.; DA COSTA, F. M.; GALDI, F. C.; FUNCHAL, B. O impacto da Lei Sarbanes-Oxley (SOX) na qualidade do lucro das empresas brasileiras que emitiram ADRs. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 21, n. 52, janeiro/abril 2010.

GABRIEL, F. **Impacto da adesão às práticas de governança corporativa no índice de qualidade da informação contábil.** 2011, 130p. Tese (doutorado) Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2011.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES, L. F. SOUSA, Áurea Maria Ferraz. **Crime praticado por brasileiro em outro país: Caso de Extraterritorialidade da Lei Penal Brasileira.** 2009.

IBGC. **Governança corporativa em empresas de controle familiar: casos de destaque no Brasil.** São Paulo: Saint Paul Editora, 2009.

JENSEN, M. C.; MECKLING, W. Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure. **Journal of Financial Economics**, v. 3, n. 4, p. 305-360. 1976.

LIZOTE, S. A. ; MACHADO, C. P. ; BITTENCOURT, I. B. ; BOMVECCHIO, R. ; SILVA, T. E. Percepção dos auditores independentes e internos sobre as seções 302 e 404 da Lei Sarbanes-Oxley. **Caderno Científico CE-CIESA - Gestão** , v. 1, p. 193-203, 2015.

LUVIZA, I. P. A homologação de sentença estrangeira à luz do princípio da ordem pública no sistema jurídico brasileiro. **Revista Justiça do Direito**, v. 22, n. 1, 2011.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

McKinsey & Company, Korn/Ferry International. **Panorama da Governança Corporativa no Brasil.** São Paulo. 2001.

MEINERO, F. P. Pluralidade de juízos sucessórios internacionais e a competência dos juízes brasileiros. **Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha**, n. 10, 2013.

NASCIMENTO, A. M.; DA SILVA, L. M.; OTT, E. Lei Sarbanes-Oxley e Código Civil: os efeitos nos procedimentos de controle adotados por empresas localizadas no Brasil. In: **Anais...** do Congresso Brasileiro de Custos-ABC. 2007.

NEVES, G. B. Direito Internacional Privado Brasileiro. In: _____. **Direito Internacional**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 11. p. 165-219.

_____. Processo Internacional. In: _____. **Direito Internacional**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 11. p. 220-227.

FRANCESCHINE, A. et al. **Teoria e prática da pesquisa aplicada**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

PETERS, M. **Implantando e gerenciando a Lei Sarbanes Oxley: Governança Corporativa agregando valor aos Negócios**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

POPPER, K. S. **A lógica da pesquisa científica**. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2004.

PUPO, A. de C. P.; VANNUCCI, C. M. Reconhecimento de sentença estrangeira e a denegação da homologação pelo stj por violação da ordem pública. **Espaço de Estudo e Valorização Acadêmica**, 2016.

RIBEIRO, G. F.; LUPI, A. L. P. B. A aplicação do direito material estrangeiro em contratos pelos tribunais de justiça brasileiros: uma análise sobre dez anos de Jurisprudência (2004-2013). **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará**, v. 34, n. 1, 2014.

ROSSONI, L.; SILVA, C. L. M. da. Institucionalismo organizacional e práticas de governança corporativa. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, Edição Especial, art. 7, p. 173-198, 2010.

SANTOS, L. D. A. A.; LEMES, S. Desafios das empresas brasileiras na implantação da Lei Sarbanes-Oxley. **Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos**, v. 4 (1), p. 37-46, janeiro/abril 2015.

SCHAFER, J. D; FEITOSA, C. G.; WISSMANN, M. A. Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, v. 9, n. 1, p. 32-53, 2015.

SILVA, A. S. R. et al. **A Lei Sarbanes Oxley e seus efeitos nas transparências para os investidores brasileiros em empresas S/A**. São Paulo, 2007.

SILVEIRA, J. C.; DUCA, A. F.; MARIO, P. D.C. **Um estudo dos impactos nos disclosure das empresas brasileiras que negociam suas ações na NYSE, quanto às exigências trazidas pela lei sarbanes-oxley**. 2010

SANTOS, T. L. **O controle judicial da discricionariedade administrativa**. 2013.

VIEIRA, S. P.; MENDES, A. G. S. T. Governança corporativa: uma análise de sua evolução e impactos no mercado de capitais brasileiro. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, 2004.v.11, n.22, p.103- 122.

YIN, R. K., **Estudo de Caso: Planejamento e métodos**. Tradução Ana Thorell; revisão técnica Cláudia Damacena. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

SOBRE OS AUTORES

Flávio Cidade Nuvens Silveira

Mestrando em Administração de Empresa pela Universidade de Fortaleza, com Especializações em Auditoria e Controladoria Contábil e Aperfeiçoamento em Docência e graduado em Administração de Empresa e Direito pela Universidade de Fortaleza. Atualmente sou Professor em tempo parcial do Centro Universitário Unicatólica de Quixadá (Unicatólica) e da Faculdade Maurício de Nassau (SER). Leciono nas áreas de Administração e Contábeis com o enfoque em sustentabilidade, logística, administração da produção, qualidade e estágio supervisionado. E-mail: flaviocidade@unicatolicaquixada.edu.br

Oscar Lourenço da Silva Neto

Mestrando em Administração de Empresas pela Universidade de Fortaleza. Pós Graduação em Gestão de Negócios pela Faculdade Integrada do Ceará (2008). Graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará (2000). Atualmente é professor do Centro Universitário Católica de Quixadá (Unicatólica). Consultor de contabilidade gerencial para micro e pequenas empresas e Sócio responsável da Empresa OLS Gestão Contábil. Tem experiência na área de Administração, com ênfase em Ciências Contábeis e foco na gestão de custos. E-mail: oscarlourenco@unicatolicaquixada.edu.br

Elane Maria de Castro Coutinho

Graduação em Agronomia e Mestrado em Economia Rural, ambas pela UFC. Professora do Centro Univer-

Sitário Católica de Quixadá e Faculdade Maurício de Nassau.

E-mail: elanecoutinho@unicatolicaquixada.edu.br

Marcos James Chaves Bessa

Mestrado em Administração, bacharel em direito e administração, ambos pela Universidade de Fortaleza – Unifor; Professor universitário, coordenador do cursos de Administração e diretor de Marketing do Centro Universitário Católica de Quixadá – UNICATÓLICA.

E-mail: marcosjames@unicatolicaquixada.edu.br